

*JULGAMENTO AO RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
2017.03.09.01 PP*

Recorrente: **MWM COM. E SERVIÇOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.150.908/0001-32, com sede na Rua Felino Barroso, nº 553, bairro Fátima, Fortaleza/CE, CEP: 60.050-130.

*I – Relatório*

A empresa, ora recorrente, insatisfeita com a decisão que a descredenciou da etapa de lances, assim como, insatisfeita com a desclassificação de sua proposta, recorre da decisão alegando o que segue.

Conforme menciona a recorrente, o pregoeiro descredenciou a licitante pela inobservância do Item 3.5.3 do edital, que solicitava **apresentação de declaração de todos os sócios** informando que não possuíam vínculo empregatício com o Município de Capistrano.

Passada a fase de credenciamento, abertas as propostas, o licitante teve sua proposta desclassificada em razão da falta de atenção ao **Item 6.3** do edital, que solicitava a presença da proposta em mídia CD-Rom.

Foi aberto prazo para os outros licitantes, mas nenhum apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

*II – Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A lei 10520/02 estabelece em seu art. 4, Inciso XVIII, a possibilidade aos licitantes de recorrer das decisões tomadas, dando, para tanto, um prazo de três dias a contar da intimação das partes. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

*In casu*, a intimação do resultado da sessão pública foi publicada no dia 30 de março do corrente ano, tempo em que os licitantes ficaram intimados da decisão. O recorrente interpôs o recurso no dia 03 de abril, também deste ano, o que incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso do licitante.

### *III - Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a

Administração de forma legal e jurídica, responde e julga o recurso recebido no prazo determinado.

A administração pública, em especial o pregoeiro e a comissão de licitação, segue todos os princípios administrativos atinentes ao tema. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.



(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) **(grifei)**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)**(grifei)**

No caso em tela, foi solicitado no edital, em seu item 3.5.3., a apresentação de declaração de **todos** os sócios informando que não possuem vínculo empregatício com o Município, e em seu item 6.3, a apresentação de proposta em mídia CD-Rom, conforme se pode observar.

3.5.3. Apresentar Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de Capistrano do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa, Anexo IX do Edital.

6.3. **A Proposta de Preços deverá ser apresentada em 02 (duas) vias originais, e, em 01 (uma) via em CD-Rom, da proposta com timbre da empresa, sem travamento, na língua portuguesa,** salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, redigida com clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricada todas as folhas pelo representante



legal do licitante proponente, contendo:

O licitante não apresentou a declaração de todos os sócios e deixou de apresentar o CD-Rom, deixando de atender, assim, a requisição supra. Assim, não deve prosperar a requisição do recorrente, uma vez que só cabe à comissão a aplicação dos termos do edital, assim como, cabe ao licitante comprovar a toda a documentação exigida.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte do pregoeiro, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA.O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes.Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª

C.Cível em Composição Integral - MS -  
1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de  
Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)  
(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5  
(Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data  
de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível  
em Composição Integral, Data de Publicação:  
DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de  
segurança que visa a anulação do ato que  
descredenciou o agravante do pregão  
presencial 010/2016 do Município de Dumont -  
Indeferimento da liminar pretendida para  
suspender os atos do pregão - Ausente o  
fumus boni iuris - Os documentos acostados  
aos autos não demonstram de forma patente  
que o agravante cumpriu as exigências do  
edital - No mais, a liminar é ato de livre  
convicção do Magistrado. Negada, caberá a  
revisão na segunda instância apenas em casos  
de abuso de poder ou ilegalidade -  
Inocorrência - Ausência dos requisitos  
ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP  
2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild  
de Lima Júnior, Data de Julgamento:  
09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público,  
Data de Publicação: 17/08/2016)

Dessa forma, nota-se que a decisão de descredenciamento  
e desclassificação por parte do pregoeiro foi acertada, uma vez que  
deve-se dar atendimento integral ao princípio da vinculação ao edital,



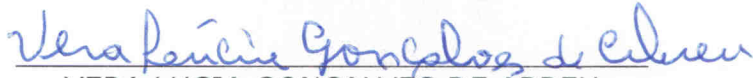
cabendo, assim, ao licitante, trazer todos os documentos necessários e na forma necessária aceitável para participação adequada ao certame.


Diante de tudo exposto, decisão unânime, a Comissão resolve **NEGAR** provimento ao recurso administrativo interposto por **MWM COM. E SERVIÇOS LTDA – ME.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Capistrano, 20 de abril de 2017.

  
FRANCISCO WELLINGTON DOS SANTOS  
Pregoeiro

  
VERA LUCIA GONÇALVES DE ABREU  
Membro

  
JONAS LIMA DE SOUSA  
Membro

*JULGAMENTO AO RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
2017.03.09.01 PP*

Recorrente: **MWM COM. E SERVIÇOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.150.908/0001-32, com sede na Rua Felino Barroso, nº 553, bairro Fátima, Fortaleza/CE, CEP: 60.050-130.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 015/2017, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** impetrado pela empresa **MWM COM. E SERVIÇOS LTDA – ME**.

Capistrano, 20 de abril de 2017.



---

**ANTONILDA EZAQUIEL DE HOLANDA**

Secretária da Educação Básica  
Prefeitura Municipal de Capistrano-CE